



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

RECORRENTE: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do PRESIDENTE DA CPL, vem responder o RECURSO interposto pela proponente LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA., empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023, interposto pela empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA., na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA., por "apresentar certidão estadual positiva e a mesma não é micro empresa ou EPP, porque no balanço apresentado tem faturamento de R\$ 9.983.372,94, conforme pagina 63 do SPED apresentado".

Em suas razões, se limita a Recorrente a alegar que "Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, é incontestável que a empresa demonstrou sua plena habilitação

habilitação

Nan Bezerra Fachinetti

Nan Bezerra Fachinetti

Presidente da Comissão Permanente de Lucitação

Presidente da Comissão Permanente de Lucitação

Portaria nº





jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, capacidade econômico-financeira, e a mera inclusão de certidão estadual positiva (cabe destacar que a Recorrente já se encontra com a certidão estadual negativa), não pode ser utilizada para afastar do certame uma licitante que seguramente pode apresentar a melhor proposta, bem como reúne plenas condições para a execução do objeto."

"Ressalta-se que no caso em tela, a Recorrente apresentou uma certidão desatualizada, que não traduzia sua real situação junto a Fazenda Estadual (atualmente sem qualquer pendência ou débitos)".

Juntou print da certidão estadual emitida em 13 de dezembro de 2023.

Por fim, requereu "que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim HABILITAR a empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA. no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada".

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

O presente recuso foi encaminhado para análise a esta Comissão, a fim de rever da decisão exarada em Ata no certame licitatório da referida Tomada de Preços 008/2023, quando da inabilitação da empresa, pelos motivos aqui mencionados.

Na análise do recurso e no desdobramento em tela, sobre o tema em tese, verifica-se que a recorrente requer a revisão e reconsideração pela Comissão Permanente de Licitação, pelo fato de ter emitido uma certidão com data posterior ao certame que atesta sua regularidade fiscal perante o Estado da Bahia.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Wan Bezerra Fachinetti
Oresidente da Comusida Pomaniente de Licitada
Oresidente da Comusida Portaga nº





A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.1, alínea "g", do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E DECLARAÇÕES.

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou Contrato Social em vigor devidamente registrado e suas alterações (ou última alteração consolidada), em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso

e, no caso

Wan Bezelta Fachinetti

Wan Bezelta Fachinetti

Presidente da Comissão permanente de Lichard

presidente da Comissão permanente da Comissão permanen





de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, tudo devidamente registrado;

c) Cópia de Cédula de Identidade e CPF do(s) sócio(s) administrador(es) da empresa;

d) Cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);

e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

f) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, através da apresentação da Certidão Negativa Conjunta (RFB e PGFN);

g) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;

A empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA. apresentou a prova de regularidade com a fazenda estadual (certidão) **POSITIVA**, constando débitos em aberto perante o Estado no momento da abertura do certame.

A Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da regularidade fiscal e trabalhista, vejamos o disposto no art. 27, inciso IV, da Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93

[...]

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,

exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Com esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE Licitante que apresentou certidão de

rtidão de **Achinett** Van Bezerra Pachinette de Ucidado Oro-Mente da Comissão Pamarante de Ucidado Portana nº





regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0014504-75.2010.8.26.0320; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/04/2012; Data de Registro: 21/04/2012)

Licitação - Concessão de serviço de transporte coletivo - Exclusão da impetrante pela Comissão de Licitação, por não ter juntado certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal - Interpretação do artigo 27, IV, da Lei nº 8.666/93 - Os requisitos do edital devem estar preenchidos quando da inscrição ao certame e não em qualquer momento posterior - A ausência de cumprimento dos deveres tributários funciona como indício de inidoneidade financeira. Se o sujeito não pagou os tributos por falta de recursos, dificilmente disporá dos necessários para executar satisfatoriamente o contrato - Recursos providos para denegar a segurança.

(TJSP; Apelação Com Revisão 0071522-35.1996.8.26.0000; Relator (a): Toledo Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 30/12/1997)

Assim, a recorrente no momento da abertura do certame estava com débitos perante a Fazenda Estadual, tanto é, que em seu recurso apresenta uma certidão negativa data de 13 de dezembro de 2023, quando a abertura da licitação ocorreu em 08 de dezembro de 2023.

1. 30 Bezerra Fachinetti 1. 30 Bezerra Fachinetti Portaria n°





A licitação possui um marco temporal para apresentação das propostas e documentos a serem julgados: a sessão pública. Assim, todos que queiram disputar a licitação devem se preparar para tudo estar em conformidade até a abertura da sessão. Em razão disso, após este momento, não será possível, em regra, incluir documentos.

Realmente, o art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 registra, em linhas gerais, que o responsável pelo julgamento pode realizar diligência para complementação e/ou esclarecimento de informações, desde que seja mantida a regra: não inclusão de documento novo.

Entretanto, no presente caso, a certidão do licitante estava vigente, porem estava POSITIVA, com débitos perante a Fazenda Estadual, não há o que diligenciar neste caso. No momento da abertura do certame constava débitos em nome do licitante, sua regularização posterior não poderia sanar o vício constante no processo

Mesmo levando em consideração a decisão do TCU, acórdão nº 2443/2021 – Plenário que "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência", resta clara a impossibilidade de atendimento pelo Recorrente, tendo em vista que a regularização fiscal da empresa ocorreu após a abertura do certame.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.1, alínea "g" do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA LTDA., na TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 para, no mérito, negar-lhe provimento

Van Bezerra Fachinetti Nan Bezerra Fachinetti Potarra nº





pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 03 de janeiro de 2024.

IVAN BEZERRA FACHINETTI PRESIDENTE DA CPL





PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

RECORRENTE: LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIREL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023, interposto pela empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIREL.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIREL, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 04 de janeiro de 2024.

Helder Lopes Campos Prefeito Municipal